

A ESCOLA NO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DIÁLOGOS (IM)POSSÍVEIS

JANAINA NUNES SOUSA BERNARDINO DE ARAÚJO¹⁰

JOSÉ ANIERVSON SOUZA DOS SANTOS¹¹

RESUMO

O artigo trata-se da intersectorialidade entre a educação e os demais setores da administração pública como mecanismo de defesa dos Direitos Humanos, cujo objetivo é fomentar a defesa dos direitos humanos na escola através da intersectorialidade. Utilizamos como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental. Concluimos que quando a educação atua de modo intersectorial, é possível a consecução da proteção integral de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Direitos humanos; Educação; Intersectorialidade; Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes; Proteção Integral.

ABSTRACT

The article deals with the intersectorality between education and other sectors of public administration as a mechanism for the defense of Human Rights, whose objective is to promote the defense of human rights in schools through intersectorality. We used bibliographic and documentary research as a methodology. We conclude that when education acts intersectorally, it is possible to achieve full protection for children and adolescents.

Keywords: Human rights; Education; Intersectorality; System for Guaranteeing the Rights of Children and Adolescents; Full Protection.

¹⁰ Especialista em Gestão Pública pela Universidade de Pernambuco - UPE, Especialista em Serviço Social na Educação pela UNIFAVENI.

¹¹ UFRPE.

Introdução

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece uma nova doutrina sociojurídica em nosso país e que coaduna com os documentos normativos para as infâncias no âmbito internacional, a proteção integral à criança e ao adolescente. Sob esse viés, estabelece uma corresponsabilização entre a família, a sociedade e o Estado para que sejam assegurados os direitos fundamentais a este segmento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (Brasil, 1988)

Assim, a Constituição Federal cria as bases para que a proteção integral ocorra mediante a operacionalização da intersetorialidade e interdisciplinaridade de diferentes setores da administração pública em parceria com organizações não governamentais, estabelecendo que a priorização nas políticas públicas se dê de forma articulada e integrada no atendimento das demandas infanto-adolescentes.

Esse artigo serviu de base para o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trouxe a previsão dessa articulação no artigo 86 ao definir que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (Brasil, 1990). Mais tarde, em 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) estabelece os parâmetros para a institucionalização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), por meio da Resolução nº 113 (Brasil, 2006).

Esta resolução do Conanda estabelece como definição do SGDCA,

Art. 1º. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (Brasil, 2006)

A previsibilidade deste Sistema é que se integrem todos os demais sistemas nacionais de

operacionalização de políticas públicas, de modo especial as áreas da “saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade” (Brasil, 2006). Em vista disso, algumas mudanças nas culturas institucionais precisavam ser mudadas, com a finalidade de assegurar a prioridade absoluta, afinal, apenas a Lei Federal não era suficiente para promover tal mudança.

Sob a perspectiva neoliberal, o Estado diminuiu sua presença na formulação e implementação das políticas públicas, expandindo a descentralização desses procedimentos para as outras esferas federativas. Para assumirem efetivamente suas responsabilidades legais, estados e municípios enfrentam limitações em termos de infraestrutura, competência e qualificação profissional, planejamento e financiamento. Outro fator que compromete e dificulta a operacionalização efetiva do SGDCA é a falta de vontade política.

Nesse cenário de contradições entre direitos e desproteção social que a intersetorialidade e interdisciplinaridade organizam complexidade, fluxos, protocolos de atendimento e as atribuições de cada ator na rede de proteção. Nele, reside a educação e sua correlação com os demais sujeitos do SGDCA. A escola, componente deste Sistema, não garante sozinha a proteção integral infanto-adolescente. É somente com a ação em cooperação dos demais órgãos e com a sociedade, no que se inclui as famílias, que é possível garantir, inclusive, a própria educação de qualidade, observando-a numa perspectiva de qualidade social (Nascimento, 2020).

A escola, de todos os órgãos estatais que compõem o SGDCA, configura-se como o central. Isso porque, além da presença dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) nas residências, é esta unidade de ensino que está presente em todos os rincões, recebendo os meninos e as meninas em seus átrios na maior parte dos dias (Nascimento; Botler, 2022). Desse modo, tornando possível identificar casos de violências, abusos e maus-tratos praticados em desfavor desse grupo etário.

Mas, a escola real nem sempre é um espelho do que está proposto no conjunto das políticas educacionais, sendo atravessada por entraves e possibilidades próprias da cultura institucional, bem como das relações sociais e econômicas onde ela está situada. Nesse contexto, violações dos direitos humanos e violências externas coexistem as que ocorrem no próprio espaço educacional, por meio de seus agentes. Então, se estes aspectos são multifacetados, demandando intervenção interdisciplinar através da articulação intersetorial entre os atores SGDCA, a fim de possibilitar a efetivação da proteção integral. Assim, esse artigo tem como objetivo compreender quais as possibilidades de a escola manejar o SGDCA com vistas à proteção integral, desvelando as implicações e os limites desta atuação. Além de evidenciar a educação como direito fundamental, cujo espaço

ocupa posição privilegiada na rede de proteção social.

Nosso trabalho tem como método a pesquisa bibliográfica, com base documental, sobre a importância da intersetorialidade da educação entre os demais setores da administração pública na defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes na rede escolar. Tal conteúdo não se limitando apenas em reproduzir temas já abordados por outros autores, mas busca possibilidades metodológicas que possa gerar conclusões contemporâneas efetivas, que possam contribuir com a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

Segundo Boccato (2006, p. 266), a pesquisa bibliográfica

[...] busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. Para tanto, é de suma importância que o pesquisador realize um planejamento sistemático do processo de pesquisa, compreendendo desde a definição temática, passando pela construção lógica do trabalho até a decisão da sua forma de comunicação e divulgação.

A seguir, trataremos de apontar os elementos que configuram a educação como direito humano. Na sequência o papel da escola diante das violações de direito, e as contribuições da intersetorialidade para superar as limitações da política educacional na defesa da proteção integral.

1. A educação como direito humano e o direito humano à educação

A afirmação da dignidade como condição da manutenção para própria existência é tão antiga quanto à própria raça humana. Trata-se de uma qualidade intrínseca, inseparável da pessoa, presente na ideia de que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito independente de sua situação ou condição. Essa concepção fundamenta a nossa Constituição Federal de 1988, e a leitura de todos os direitos ali anunciados levam em consideração tal dispositivo protetional.

Com isso, os Governos, instituições e indivíduos têm a responsabilidade de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos. Isso inclui o compromisso de tomar medidas

para prevenir violações destes, investigar e punir quando isso ocorre e fornecer amparo e reparação às vítimas. Entretanto, como admoestou Chauí (1989) e Cury (2002) precede uma dimensão de luta, sendo estes, portanto, históricos e socialmente localizados.

Portanto, os direitos humanos são garantidos por meio de tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e outras convenções regionais e internacionais. São progressivos e sua implementação precisa ser contínua e gradual, cabendo ao Estado adotar medidas positivas de promoção e proteção. Nesse sentido:

O papel de destaque conferido aos direitos fundamentais como um todo em nosso sistema desautoriza qualquer tentativa de negar ou esvaziar a natureza jurídica dos direitos sociais, como se estes não fossem verdadeiros direitos, mas meros conselhos ou exortações ao legislador (Duarte, 2007, p. 694).

Mas, os diversos reverses à sua consecução impõem às organizações da sociedade estarem atentas para qualquer tentativa de retrocesso em relação aos avanços já alcançados. Isso deve-se a historicidade como característica, reafirmada por Bobbio esse processo de constante construção dos direitos humanos:

[...] a Declaração Universal dos Direitos do Homem que é certamente, com relação ao processo de proteção global dos direitos do homem, um ponto de partida para uma meta progressiva, como dissemos até aqui representa, ao contrário, com relação ao conteúdo, isto é, com relação aos direitos proclamados, um ponto de parada num processo de modo algum concluído (Bobbio, 2004, p. 19).

A promoção e proteção desses direitos são essenciais para construir uma sociedade mais justa, inclusivas e respeitadas da dignidade de todos os seres humanos. Para Bobbio (2004, p. 93), “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são à base das constituições democráticas”. Elemento indispensável à manutenção dos direitos humanos, conforme Chauí (1989, p. 34):

Assim, representação, liberdade e participação têm sido a tônica das reivindicações democráticas que ampliaram a questão da cidadania [...] luta pelo direito de se organizar politicamente e de participar das decisões, rompendo a verticalidade hierárquica do poder autoritário.

Nessa configuração, a discussão sobre direitos humanos, historicamente só ocorre na modernidade, sendo a partir das últimas décadas do século XX e início do século XXI, que

marcou um ponto de inflexão significativo na política e na organização social ao redor do mundo. Este período foi caracterizado por um reconhecimento crescente da importância de proteger a dignidade e os direitos individuais de todas as pessoas, independentemente de raça, gênero, religião ou posição socioeconômica. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, foi um marco histórico que normatizou esses princípios em um documento global estabelecendo um padrão universal para os direitos humanos. As novas práticas políticas e formas de organização social ampliaram o entendimento acerca desses direitos como afirma Dornelles:

A definição ampliada dos direitos humanos passa a perceber a complementaridade que existe entre os chamados direitos da primeira geração (direitos civis e políticos) e os da segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais), dentro de um contexto cultural plural como os das sociedades contemporâneas (Dornelles, 2013, p. 49).

Atualmente, o conjunto dos direitos humanos são destinados a todos os seres humanos configurando-se pelo princípio da dignidade, independentemente de raça, etnia, nacionalidade, sexo, orientação sexual, religião ou qualquer outra condição. Assim, conforme Piovesan (2006, p. 13) considera-se a:

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, com a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade.

Embora a sua caracterização de universalidade gere críticas (Santos, 2019), pretende-se promover, sem distinção, as condições de desenvolvimento e integralidade. Isso foi muito importante na consolidação dos direitos infantis com a Convenção dos Direitos da Criança, a partir de 1989, por exemplo. Chauí (1989, p. 18) chama a atenção para outra característica dos direitos humanos, que está pautada na indivisibilidade, quando afirma a própria indivisibilidade humana, ou seja, “confirmando o homem como sujeito social, político e histórico”. Porquanto, eles incluem direitos civis e políticos, como liberdade de expressão e direito a julgamento justo, bem como, direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à saúde, à educação e ao trabalho digno. Todos esses direitos são interdependentes ao mesmo tempo em que se reforçam mutuamente.

Aspecto fundamental dos direitos humanos é o seu caráter de equidade, que proíbe qualquer forma de discriminação, ou seja, todos têm direito as mesmas oportunidades de proteção contra qualquer discriminação que viole a sua dignidade e outras normas

internacionais de direitos humanos. No entanto, Dornelles (2013, p 24) nos alerta que “a igualdade, (...) não é real, mas apenas uma formalidade”. Isso acontece porque se de fato a igualdade fosse real, não haveria divisão de classes e de acesso a direitos.

Dentre o conjunto dos direitos humanos, a educação figura como uma das normas mais presentes nas Cartas Constitucionais, aspecto que Bobbio (2004) e Cury (2002) destacam que é praticamente inexistente uma nação que não incorporou a educação como direito. Esse reconhecimento internacional possui papel essencial para o desenvolvimento do direito em âmbito local.

Sob o aspecto do anúncio, a educação como um direito humano está consagrada em diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Esses tratados estabelecem que toda pessoa goza desse direito. A comunidade internacional trabalha para promover e proteger o direito à educação através de políticas, programas e apoio financeiro. Organizações como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) efetuam um papel essencial na promoção da educação como um direito humano global.

Internamente, o Brasil adota a educação como direito da pessoa humana no artigo 205 da Constituição Federal de 1988:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Esse anúncio também é reafirmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente de modo idêntico. Nossa Constituição reconhece a educação como um direito fundamental, de natureza social, para acesso irrestrito a todas as pessoas residentes no Brasil (Brasil, 1988). Na qualidade de direito social deve garantir a todos, sem discriminação, cujo acesso e igualdade de condições para sua permanência seja ofertado independente de sua origem étnica, gênero, idade, condição social ou econômica. Todavia, apesar do reconhecimento legal, muitos desafios persistem na garantia do direito à educação para todos. Dentre os desafios ainda é possível identificar acesso desigual, qualidade variável, falta de recursos adequados, barreiras socioeconômicas.

A educação é um importante instrumento de multifacetada transformação, capaz de afetar o indivíduo na sua ideação de humanização e condição para usufruto da cidadania (Nascimento; Cury, 2021), que age para modificar a sociedade de diversas formas. O conhecimento sistematizado pela escola tem como potencial, a instrumentalização do

sujeito para o alcance da autonomia quando, por meio da ampliação da compreensão em relação à diversidade humana nos leva ao cumprimento de uma sociedade mais justa, fraterna e respeitosa da dignidade humana (Brasil, 1988), conforme está na base do nosso pacto social. Coadunando com os princípios estruturados nas normas educacionais, deve possibilitar o desenvolvimento de pensamento crítico a respeito de si, e da dinâmica estrutural que rege as organizações da sociedade e suas formas de intervenção.

Na qualidade de política pública, a educação brasileira recebeu a incumbência de se tornar componente fundamental para o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Isso implica em manter uma vigilância constante sobre seus alunos e, ao perceber qualquer forma de violência, tomar as medidas apropriadas para interromper a violação dos direitos. Nesse caso, provocar a ação conjunta com outros órgãos da administração pública, como o Conselho Tutelar, a delegacia de polícia, os serviços socioassistenciais e de saúde para que sejam tomadas as ações necessárias para proteger a criança ou adolescente em risco. Diante disso, Nascimento (2020) elucida sob o seguinte aspecto sobre o papel do SGDCA nesse contexto:

A sua operacionalização preconiza uma mudança significativa na organização dos serviços públicos, para que estes ofereçam um conjunto de ações resolutivas e desburocratizadas, respeitando as características dos infanto-adolescentes, seus problemas e necessidades para sua integração na sociedade (Nascimento, 2020, p. 156).

Apesar disso, a própria escola pouco acessa ou usufrui da potencialidade de atuar no Sistema para assegurar a restauração dos direitos, pois nem sempre os profissionais da educação estão aptos e capacitados para atuarem nas situações de violação e violências, além de sentirem-se inseguros frente as ameaças à própria vida quando promovem denúncias ou atuam para a proteção infantil. Essa problemática que vamos enfrentar a seguir.

2. Violações de direitos e o papel da escola

A desproteção social no contexto brasileiro provoca impactos significativos na educação, afetando a qualidade, o acesso e a permanência na rede escolar. Dentre eles podemos citar a estrutura verticalizada das políticas públicas, que favorecem as incompletudes institucionais, até a desigualdade na distribuição de recursos materiais que resultam em dificuldade de acesso à educação.

Muitas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica enfrentam impedimentos para acessar ou frequentar regularmente a rede de ensino. A desproteção

social muitas vezes associada à pobreza, esta por sua vez se agudizada com a falta de apoio familiar, suporte emocional e social para permanecer na escola, o que resulta no abandono dos estudos para contribuir com a renda familiar.

Tal contexto favorece a perpetuação do ciclo de pobreza intergeracional, posto que, sem acesso a educação adequada crianças e jovens tem menos chances de melhorar suas perspectivas futuras, reproduzindo a desigualdade social. Na perspectiva de compreensão da educação como instrumento de transformação da sociedade, que Burbulesse Torres (2004, p. 12) afirma “como a economia da educação nos diz, a educação do público tem custos e benefícios para a sociedade mais ampla e, assim, não é apenas uma despesa, mas um investimento”. Outro fator que é afetado pela desproteção social é a nutrição e a saúde das crianças e adolescentes, influenciando diretamente no seu rendimento acadêmico e sua capacidade de aprendizado, ocasionando um baixo rendimento escolar.

Os problemas de violência e segurança pública oriundos da desproteção social expõe a sociedade a altos índices de risco, o que pode afetar a segurança de toda comunidade escolar. Diante de todos esses fatores de desproteção social que afetam diretamente o ambiente escolar é preciso compreender o papel da escola.

A escola foi incumbida pela Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2006), de articular-se com a rede de proteção do SGDCA em situações de ameaças ou violações de direitos, a fim de assegurar a proteção integral dos alunos.

Para muitos a escola representa espaço de segurança a direitos básicos como: alimentação, acolhimento e escuta especializada em casos de violência, apoio em situações de negligência familiar, entre outras. Especificamente nas situações de violência, abuso, exploração sexual, maus tratos e negligência, a rede escolar encaminha ao conselho tutelar, cuja finalidade de acordo com artigo 131 do Estatuto (1990) é, “[...] de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”, ou seja, o conselho tutelar irá atuar no restabelecimento do direito.

Em situações de vulnerabilidade social a escola aciona a rede intersetorial da política de assistência social para promover acesso a bens, serviços, programas e projetos com intuito de assegurar os direitos dos estudantes. A assistência social por sua vez será prestada conforme determina o art. 203 da Constituição Federal (Brasil, 1988):

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No cenário de desproteção Santos (2019, p.4) vai dizer que, “é necessário investir desigualmente entre desiguais, ampliando as possibilidades dos mais vulneráveis superarem os condicionantes históricos que os fizeram vulneráveis”. Desta forma, o Estado deve propiciar equidade como equilíbrio para igualdade de acesso a educação e demais direitos.

As questões de discriminação devem ser assumidas com intuito de construir um projeto civilizatório que priorize a tolerância e o respeito à diversidade cultural independente da origem ou orientação. Nessa dinâmica, é importante definir estratégias para resolução de conflitos de forma pacífica através de mecanismos como: mediação, negociação e diálogo intercultural. Para tanto, é preciso efetivas um conjunto de medidas preconizados pelo ECA (Brasil, 1990):

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Farinelli e Pierini (2016, p. 78) ressaltam que:

[...] uma cultura em direitos humanos pressupõe mudanças de valores, atitudes e costumes historicamente construídos, internalizados pelas pessoas e fortalecidos pelos preconceitos, discriminação, pela desigualdade e não aceitação da diversidade.

Sendo assim, a escola como espaço educacional privilegiado adquire a atribuição de construir uma cultura de respeito aos direitos humanos Santos (2019), para tal, é preciso sistematizar métodos de desconstrução de teorias e práticas etnocêntricas que promovem

a segregação e exclusão de grupos minoritários.

3. Contribuições da interdisciplinaridade e intersetorialidade do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes para educação

O SGDCA corresponde a um conjunto articulado de órgãos da administração pública, entidades, programas e serviços que têm como objetivo promover, proteger e garantir os direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Conforme art. 2º da resolução 113 do Conanda:

Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de 8de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações (Brasil, 2006).

No entanto, a perpetuação das violações de direitos para Dornelles (2013, p. 51):

[...] revela a incapacidade das democracias representativas, principalmente na realidade latino-americana, de dar respostas adequadas ao quadro de profunda desigualdade social que possibilita o permanente e histórico desrespeito aos direitos humanos.

O surgimento do SGDCA representa um compromisso do Estado brasileiro com o cumprimento dos direitos estabelecidos pelas normativas internacionais de direitos humanos, assumidos pelo Brasil na Constituição Federal de 1988, no ECA. Compete a este Sistema mapear as violências e suas especificidades, buscar estratégias para sua prevenção, prevenir reincidência da violência, bem como, promover reparação integral dos direitos e atendimento especializado, que possibilite reduzir os impactos da violência em seus percursos.

O sistema destina-se a assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham acesso a condições dignas de vida, educação, saúde, proteção contra todas as formas de violência, exploração e discriminação, promovendo seu desenvolvimento integral e preparando-os para uma cidadania plena na sociedade.

A interdisciplinaridade segundo Fazenda (2008) não se resume apenas na conjunção de

disciplinas, mas cabe pensar aspectos que envolvem a cultura onde se formam professores. E a intersetorialidade que Warschauer e Carvalho (2014, p. 193) definem como “[...] a articulação entre sujeitos de setores diversos, com diferentes saberes e poderes com vistas a enfrentar problemas complexos” são fundamentais para fortalecer o SGDCA, contribuindo de maneira significativa para educação. Sob esse prisma podemos observar as seguintes contribuições:

- Abordagem integral e holística - a interdisciplinaridade e intersetorialidade possibilita uma compreensão ampla e holística dos desafios enfrentados na educação no tocante a violação ou ameaça aos direitos dos alunos. A cooperação entre diferentes áreas de conhecimento pode contribuir com perspectivas complementares para promover a proteção integral. Isso significa que profissionais de diversas áreas, como educação, saúde, assistência social, psicologia, entre outras para identificar e atender às necessidades dos estudantes de maneira mais completa e eficaz com maior probabilidade de promover um ambiente de aprendizagem favorável ao desenvolvimento cidadão.
- Integração das políticas públicas - a intersetorialidade envolve a integração de diferentes setores governamentais através da articulação entre as políticas públicas e setores da sociedade civil para enfrentar os problemas complexos que permeiam o espaço escolar de forma mais efetiva. No contexto da educação, essa integralidade favorece não apenas uma abordagem voltada às necessidades educacionais, mas também as condições sociais, econômicas e de saúde que impactam o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.
- Prevenção de violações de direitos - a colaboração entre diferentes setores permite a identificação precoce de situações que possam violar os direitos das crianças e adolescentes, como abuso, exploração, negligência ou exclusão social. Essa identificação possibilita criar mecanismos de proteção mais ágeis e eficazes para suprimir as ameaças, antes que sua agudização acarrete na violação do direito.
- Fortalecimento da rede de proteção - a interdisciplinaridade e intersetorialidade fortalecem a rede de proteção integral mediante a cooperação entre escolas e família, comunidade e serviços governamentais e não governamentais. A convergência das diferentes áreas do saber cria um sistema de apoio mais robusto e acessível, capaz de criar estratégias que envolvam a identificação de casos de vulnerabilidades, e construção de acompanhamento do estudante e suas famílias, garantindo assim seu pleno potencial educacional e pessoal.
- Promoção de procedimentos inovadores - com a transversalidade dos saberes, e práticas inovadoras podem ser implantadas ou até mesmo implementadas de forma adaptada às

especificidades de cada comunidade escolar;

- Formação para cidadania - uma educação cidadã não está limitada apenas ao ensino de disciplinas acadêmicas, mas na inclusão de valores democráticos, direitos humanos, participação cívica e responsabilidade social. Nesse sentido, a intersectorialidade pode enriquecer o currículo escolar por meio de atividades extracurriculares, parcerias com organizações da sociedade civil e projetos comunitários que fomentem o engajamento cidadão dos alunos;

- Promoção da equidade e inclusão - ao considerar as diferentes realidades vivenciadas por crianças e adolescentes, é possível compreender como a intersectorialidade pode contribuir na promoção de práticas que visam reduzir as desigualdades sociais e educacionais. Por intermédio do desenvolvimento de métodos que contemplem as especificidades de grupos vulneráveis, como crianças com deficiência, minorias étnicas, migrantes, entre outros, buscando garantir acesso igualitário a uma educação de qualidade.

Desta forma pode-se dizer que a intersectorialidade no SGDCA desempenha um papel fundamental na educação em relação, a prevenção contra violações e ameaças, promoção da proteção integral, e uma educação capaz de formar indivíduos conscientes, críticos e participativos que possam contribuir para uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade dos direitos humanos.

Conclusões

Ao final deste trabalho a interdisciplinaridade e intersectorialidade são compreendidas como essenciais para fortalecimento do SGDCA, por promover uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade. Fomenta a criação de um ambiente educacional mais integrado, que reconhece e busca atender às múltiplas dimensões do desenvolvimento humano.

Quanto à violência institucional na educação, esta representa uma violação dos direitos fundamentais dos estudantes e requer um compromisso coletivo para implementar mudanças significativas e transformadoras dentro das escolas que visem a desnaturalização de crenças, conceitos e comportamentos sociais que ocultam, agudizam e geram ciclos de violências. A construção de uma educação verdadeiramente inclusiva e equitativa requer o combate ativo à violência institucional e a promoção de práticas educacionais que respeitem e valorizem a dignidade de todos os sujeitos.

Tal enfrentamento requer a implantação de mudanças sistêmicas para combater todas as formas de violência, principalmente a institucional na educação, por meio da promoção de uma cultura escolar de respeito, inclusão e justiça. Para esse propósito, é preciso a

implantação de políticas claras de proteção aos direitos infanto-adolescentes, formação contínua dos educadores sobre práticas inclusivas e respeitadas, e fortalecimento de métodos de transparência das instituições educacionais.

É fundamental que as escolas sejam espaços seguros e acolhedores para que crianças e adolescentes se sintam respeitados e apoiados em seus desenvolvimentos integrais. Tal desafio envolve além de práticas a prevenção da violência até a difusão de valores como a igualdade, justiça social e o respeito à diversidade.

Ao final deste trabalho se reconhece o importante papel da educação como instrumento de transformação social, e o trabalho intersetorial associado à formação continuada elementos fundamentais para consolidação de uma educação cidadã pautada na defesa intransigente dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BOBBIO, Noberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996.

BURBULES, Nicholas; TORRES, Carlos Alberto. Globalização e Educação: uma introdução. In: BURBULES, Nicholas; TORRES, Carlos Alberto. Globalização e Educação: perspectivas críticas. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 11-26.

CHAUÍ, Marilena. Direitos Humanos e Medo. In: RIBEIRO, Antonio Carlos Fester (org). Direitos Humanos e... Brasiliense: São Paulo, 1989. p. 15-36.

BRASIL. CONANDA, Resolução n.º 113/2006, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização do Sistema de Garantia de Direitos. Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, 2006.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. O que é cidadania. São Paulo: Brasiliense, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Cadernos de Pesquisa, n. 116, julho, p. 245-262, 2002.

DORNELLES, João Ricardo. O que são Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2013.

FARINELLI, Carmen Cecília; PIERINI, Alexandre José. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. O Social em Questão - Ano XIX - nº 35 - 2016.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes (Org). O que é Interdisciplinaridade?. São Paulo: Cortez, 2008.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação. São Paulo: Cortez, 2010.

NASCIMENTO, José Almir. A Educação como Proteção Integral à Criança e ao Adolescente. Curitiba: CRV, 2020.

PIOVENSAN, Flávia. Concepções contemporânea de direitos humanos. In: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010_piovesan.pdf?sequence=5#:~:text=Fl%C3%A1via%20Piovesan*&text=Diz%20Bobbio%20que%20os%20direitos,processo%20de%20constru%C3%A7%C3%A3o%20e%20reconstru%C3%A7%C3%A3o.

HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela. A educação entre os direitos humanos. Campinas: Autores Associados, 2006. p. 11-42.

SANTOS, Émina. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. Educ. Pesqui. São Paulo.

WARSCHAUER, Marcos; CARVALHO, Yara Maria. O conceito “Intersetorialidade”: contribuições ao debate a partir do Programa Lazer e Saúde da Prefeitura de Santo André/SP. Scielo. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2014.v23n1/191-203/#> . Acesso em 27 Ago. 2024.